

# **Sentença e coisa julgada no processo coletivo:**

- Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.**
- Transporte *in utilibus* da coisa julgada.**
- Prova técnica superveniente.**
- Ação rescisória.**
- Ação anulatória.**
- Reexame necessário**

Hugo Nigro Mazzilli – 2012

**Este material, outros estudos e artigos  
sobre o processo coletivo:**

**[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)**

# Peculiaridades

- **importância crescente forense**
- **≠ processo civil tradicional**
  - ✓ **conflituosidade de grupos**
  - ✓ **legitimação para agir**
  - ✓ **solução coletiva → coisa julgada**
  - ✓ **destinação da indenização**



# Conceito de ACP e ação coletiva

## CONCEITO DOUTRINÁRIO

- Ação civil pública é a ação não penal, proposta pelo MP  
(pública pela titularidade ativa)

## CONCEITO LEGAL → Lei 7.347/85

- ACP é a ação para defesa de interesses difusos/ coletivos, proposta por MP, Estado, Assoc. civis etc.  
(pública pelo objeto da LACP)

## CONCEITO DO CDC → MAIS CORRETO

- Ação coletiva – a ação para a defesa de interesses transindividuais (coletivos, difusos e ind. homog.)  
(coletiva pelo objeto; será pública ou não, depende da titularidade)



# Interesses transindividuais

<b>Interesses</b>	<b>Grupo</b>	<b>Divisibilidade</b>	<b>Origem</b>
Difusos	indeterminável	indivisíveis	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisíveis	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisíveis	origem comum

**Moradores de uma região em questão ambiental → int. difusos**

**Contrato de adesão com cláusula nula → int. coletivos**

**Veículos produzidos em série com defeito → int. indiv. homog.**

# Coisa julgada no processo civil em geral

- não é efeito ou eficácia da sentença
- é apenas a imutabilidade dos efeitos
- a regra é que opera entre as partes do processo
- Entretanto, e nas ACP ou Coletivas ?

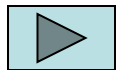
• de nada adiantariam as ações coletivas se a imutabilidade ficasse limitada às partes formais



# Assim:

Sentença fará coisa julgada *erga omnes* exceto improcedência por falta de provas (nova ação ← nova prova)

- **art. 16 da LACP**
  - semelhante ao art. 18 da LAP
- **Alteração pela Lei 9.494/97 (Med. Prov. 1.570)**
  - Limites da “**competência territorial**” do prolator
- **Entretanto: arts. 93, 103-4 do CDC foram mantidos** ( → ineficácia da alteração)



# Em suma: coisa julgada se determina

- **Conforme a natureza do interesse**  
*(difusos, coletivos, indiv. homogêneos)*
- **Conforme o resultado do processo**  
*(secundum eventus litis)*





SEGUNDO A NATUREZA DO INTERESSE			
Difusos	Sentença de procedência	Sempre tem eficácia <i>erga omnes</i>	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>erga omnes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>erga omnes</i>
Coletivos	Sentença de procedência	Tem eficácia <i>ultra partes</i> , limitada-mente ao grupo, categoria ou classe	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>ultra partes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>ultra partes</i>
Individuais homogêneos	Sentença de procedência	Com eficácia <i>erga omnes</i> para beneficiar vítimas e sucessores	
	Sentença de improcedência	Não tem eficácia <i>erga omnes</i>	

SEGUNDO O RESULTADO DO PROCESSO

Sentença de procedência	Beneficia a todos os lesados, observado o art. 104 do CDC; tratando-se de interesses coletivos, seus efeitos limitam-se ao grupo, categoria ou classe de pessoas atingidas	
Sentença de improcedência	Por falta de provas	Não prejudica os lesados
	Por outro motivo	Prejudica os lesados, exceto em matéria de interesses individuais homogêneos, observado o art. 94 do CDC

# Coisa julgada – natureza do interesse

- DIFUSOS

- procedência
  - sempre tem eficácia *erga omnes*
- improcedência por falta de provas
  - sem eficácia *erga omnes*
- improcedência por outro motivo
  - com eficácia *erga omnes*
  - *mas não prejudica ações individuais*



# Coisa julgada – natureza do interesse

- **COLETIVOS**

- procedência

- com eficácia *ultra partes*

- limitada ao grupo / classe / categoria de pessoas

- improcedência por falta de provas

- sem eficácia *ultra partes*

- improcedência por outro motivo

- com eficácia *ultra partes*

- *mas não prejudica ações individuais*



# Coisa julgada – natureza do interesse

- **INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

- **procedência**

- **com eficácia *erga omnes***

- **beneficia vítima / sucessores**

- **improcedência**

- **por falta de provas nunca tem eficácia *erga omnes***

- **por qualquer outro motivo, tem para colegitimados**

- **mas não prejudica ações individuais, salvo para os indivíduos que intervieram na ACP ou coletiva**



# Coisa julgada

## segundo o resultado do processo

### Procedência

beneficia todos os lesados, podendo ser limitada ao grupo / classe ou categoria de pessoas

### Improcedência

- a) falta de provas – não prejudica os lesados
- b) outro motivo – prejudica, salvo quanto aos lesados individuais
- c) quanto aos lesados individuais – não prejudica, salvo quanto aos que intervieram na ACP



# I – Em ação individual, temos de rediscutir a causa de pedir?

- **Questão:**

- Na ACP o juiz condena a ré a fechar a fábrica porque polui;
- Em ação individual pode o indivíduo pedir indenização com a mesma causa de pedir?  
Terá de discutir outra vez a causa de pedir?  
→ **SIM** – art. 469, I e II, CPC
- Como resolver? ...



## II – Solução...

- Nesse caso, há algum modo de a decisão da ACP aproveitar aos indivíduos ? **Sim** :
- Para alguns, dá-se o “transporte da coisa julgada *in utilibus* da ação coletiva para a ação individual” (Ada Grinover)
  - No fundo, é apenas consequência da coisa julgada em ACP, dentro dos limites do pedido na ACP
  - Para segurança jurídica: deve-se fazer o pedido correto na ACP
- **O CERTO:**
  - a) O Autor pede na ação civil pública reparação a danos difusos **e também** a interesses individuais homogêneos;
  - b) **Ou o autor** da ACP pede a declaração incidental (art. 470 CPC). Mas não cabe declaratória incidental a pedido do **réu**, porque não cabe ACP contra a coletividade no polo passivo, salvo em casos excepcionais (embargos à execução fundada em título extrajudicial, ação rescisória ou anulatória).





- Nova prova – nova ACP

- A improcedência da ACP por falta de provas não obsta à propositura de nova ação fundada em “nova prova” (art. 16 LACP e 103 CDC) ← art. 18 LAP
- Não é preciso rescindir a sentença
- Mesmo que na sentença o juiz afirme que a improcedência não foi por “falta de provas”, o advento de *nova prova* configura ter havido insuficiência de provas nessa decisão anterior
- Prova nova é tanto a prova ainda que antiga, mas cuja existência se ignorava, como a prova superveniente

- Prova técnica superveniente

- Substancialmente inovadora; não pode ser mera rediscussão dos mesmos fatos



# Ação rescisória x anulatória

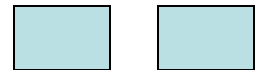
- Problemas de colocar a coletividade no polo passivo
- Se faltou citação no proc. conhecimento ou sentença ultra petita – ação de *nulidade (querela nullitatis)* e não rescisória (RTJ, 110/210)
- O TAC é rescindido como os atos jurídicos em geral; para isso, basta a ação *anulatória*, a ser promovida por qualquer interessado
- Ação de revisão (1º grau) nas relações jurídicas continuativas (um filtro pode amanhã não bastar)
- Admitindo ação popular em alguns casos: REsp n. 884.742-PR, STJ, j. 20-04-10, v.u., rel. Min. Benjamin

# Reexame necessário

- Duplo grau obrigatório :
  - a) carência ou improcedência de ACP com o mesmo objeto de ação popular (art. 19 LAP)
  - b) Carência ou improcedência de ACP ref. a direitos de pessoas com deficiência (Lei 7853/89)
  - c) Sentença desfavorável à Fazenda cf CPC
  - d) Sentença que conceda a ordem no MS coletivo

# A **mitigação** da coisa julgada no processo coletivo

- O sistema da LACP é diferente dos processos cíveis individuais
- a formação da coisa julgada coletiva
- Cuidados: a improcedência em matéria ambiental, interesses difusos
  - a **relativização da coisa julgada**



**Este material, outros estudos e artigos:**

**[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)**